



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 26/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000201/2023

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA)

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO
MAGALHÃES BASTOS - 09/08/2021 - BO SV12542022.**

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 06/02/2023, com o Boletim de Ocorrência SV 12542022 (46733949), datado em 10/06/2022, sobre o fato relevante da operação registrado em 09/08/2021, quando às 18h30min o Centro de Controle de Operação – CCO, da Concessionária Supervia, informou que ocorreu um acesso indevido seguido de atropelamento na estação de Magalhães Bastos. A circulação dos trens ficou somente pela linha 1 entre as estações de Realengo e Vila Militar. Segundo o CCO, o Corpo de Bombeiros confirmou o óbito e a vítima foi retirada do local, o trecho foi liberado às 21h09min para operação de acordo com o referido Boletim.

Através do Ofício - NA 151 (71133131), a CATRA solicitou à Concessionária as informações quanto as providências tomadas para minimizar os impactos na operação e conseqüentemente o atendimento aos usuários e usuárias e se foi realizado o registro da ocorrência policial.

Em atendimento ao solicitado, a Concessionária respondeu que o usuário não tinha acesso autorizado a via e que no dia da ocorrência não houve nenhum evento com desembarque autorizado de passageiros na brita nas imediações da ocorrência.

Segundo a Supervia, o Centro de Controle Operacional interrompeu o tráfego na linha B na estação de Magalhães Bastos e informou que a circulação dos trens ficou somente pela linha 1 entre as estações de Realengo e Vila Militar.

Em ato contínuo, a Concessionária acionou o Corpo de Bombeiros que chegou ao local às 18h15min, constatando o óbito e se retirou do local. Às 21h11min, o Sargento Bittencourt, RG n.º 24.424, através da guia de remoção n.º 187, compareceu ao local da ocorrência e removeu o corpo para o IML de Campo Grande. Foi realizado o registro de ocorrência 01877/2021, na 33ª Delegacia Policial.

Analisando os documentos juntados aos autos, concluímos que a interrupção na prestação do serviço se deu em razão de terceiros, o que exclui, por si só, a responsabilidade da concessionária, visto o rompimento do nexo causal do binômio ação ou omissão-resultado, sendo importante apontar que as providências necessárias ao encaminhamento do fato, isto é, o registro do mesmo junto à autoridade de segurança, foi devidamente procedido.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registro de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 72480728.

Por meio da Nota Técnica de Evidências CATRA n.º NTEV 052/2024 (79687253), a CATRA conclui que a causa provável é acesso indevido a via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la e que não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos

da Concessionária para o acidente. A CATRA informa ainda que a Concessionária cumpriu de forma parcial com o previsto pela Resolução AGETRANSP n.º 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n.º 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos, porém não comunicando de forma oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, concluiu a CATRA que *“diante das informações obtidas através da análise das imagens e dos estudos enviados e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso a via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que se trata de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária”*.

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica, para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta Alegações Finais (80667085), em resposta ao Of.AGETRANSP/CD-ML n.º37, que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 173 (80806081), concluiu que:

- "(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP n.º 09."

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Na situação pautada nestes autos resta indene de dúvidas, diante da instrução técnico-jurídica, que a Concessionária realizou os procedimentos necessários para informação de seus usuários e também para garantir a segurança dos mesmos, bem como adotou os procedimentos no âmbito policial, sendo ratificado o seu cumprimento.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA n.º NTEV 052/2024 (79687253), bem como o Parecer 173 (80806081), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo incidente registrado no Boletim de

Ocorrência SV 12542022 (46733949);

2. Aplicar a Concessionária Supervia a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §2º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução n.º 21/2014, que trata da obrigatoriedade de a concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas;

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4. Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

É como voto, Senhores Conselheiros.

Murilo Leal

Conselheiro Relator